

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

## **URGENTE - PEDIDO LIMINAR!**

**ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA**, brasileiro, casado, escritor e advogado, portador da carteira profissional nº 37.345/DF, com endereço na Rua Uruguaiana, nº 39, sala 912, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20050-093 - endereço eletrônico: [geral@ferreiramelocosta.com](mailto:geral@ferreiramelocosta.com) - telefone: (21) 99786-4579, vem, em causa própria, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 12.016/09 e Art. 5º, LXIX

### **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**

considerando **ATO COATOR do presidente da Câmara dos Deputados, RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA**, brasileiro, casado, deputado federal e do **presidente do Senado, DAVI ALCOLUMBRE**, brasileiro, casado, senador, ambos com endereço profissional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70160-900, Brasil pelo abuso de autoridade e perseguição política, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I. DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA OFICIAL:**

Inicialmente, requer o Autor que as publicações no Diário Oficial sejam veiculadas em nome do advogado, **Dr. Anselmo Ferreira De Melo Da**

**Costa, advogado inscrito na OAB/DF 37.345**, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados.

## **II. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:**

Pois bem, mesmo na qualidade de advogado, o Autor vem, requerer o benefício da gratuidade da justiça, isso porque, o mesmo recebe por demanda, e nesse momento em que estamos passando, o qual vivemos no meio de uma **PANDEMIA**, não está recebendo nada, seus clientes pararam de te pagar e teve sua renda drasticamente diminuída.

Desde já, esclarece que o deferimento de tal benefício se faz primordial a fim de garantir ao Autor e seu direito fundamental de acesso à Justiça, eis que encontra-se em momento financeiro delicado, logo, condená-lo a tal expensa, só dificultará sua situação.

Ademais, quanto ao instituto da Gratuidade da Justiça, deve ser ponderado no que consiste o conceito da miserabilidade jurídica, que não pode se confundir com pobreza material de fato, logo, para a concessão da benesse, o sujeito deve não ter condições de arcar com as despesas processuais.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Vejamos, também, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. **Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras**

**com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.** 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)” grifamos.

Ainda, o Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa no julgamento do Recurso Especial nº 848.152-RS:

“Vale salientar que a qualquer tempo, é lícito às partes requerer o benefício, independentemente de comprovação, bastando, **para tanto a simples assertiva de que não pode prover as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por derradeiro, quadra ressaltar que deve ser respeitado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que, por vezes, a parte que requer os auspícios não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas acarretados pelo trâmite regular de um processo, sem prejuízo próprio e/ou de sustento de sua própria família**, devendo o magistrado, em tais situações, pautar-se sempre de acordo com o senso de justiça, cuja essência recomenda que se dê preferência ao princípio que veda o impedimento do acesso à jurisdição.” grifamos.

Tem-se que a miserabilidade, uma vez afirmada pela parte que requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, goza de presunção legal relativa. Entretanto, o ônus de comprovar que inexistente miserabilidade jurídica compete a quem a refuta.

Ratifica-se, também, que a gratuidade da justiça é um instituto que viabiliza às partes seu devido acesso à justiça e, sob ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode exigir que a parte comprometa significativamente seu patrimônio e sua renda para que possa exercer um direito que lhe é fundamental.

Assim, diante de toda a explanação acima, reforça-se o pedido de que, então, seja então deferido o benefício da Gratuidade da Justiça ao Autor.

### **III. DA COMPETÊNCIA:**

A Constituição, em regra especial de competência (CF, art. 102, I, "d"), conferiu, ao STF, atribuição para apreciar, em sede originária, os mandados de segurança impetrados contra o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, senão vejamos:

"**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;"

E, ainda:

"RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) :MARIA DO CARMO DE MENDONÇA FAJARDO ADV.(A/S) :JOÃO VITOR LUKE REIS IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS IMPDO.(A/S) :DIRETORA DA COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO . EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **ACÇÃO MANDAMENTAL PROMOVIDA PERANTE MAGISTRADO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE SE RECONHECEU ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR REFERIDA CAUSA. DECISÃO CORRETA. RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE IMPUGNAR COMPORTAMENTO ATIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.** PRECEDENTES.

IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA (NEOPLASIA MALIGNA). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.” grifamos.

Portanto, resta estabelecido ser o STF competente para processar e julgar a presente demanda, que envolve atos abusivos praticados pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

#### **IV. DAS RAZÕES:**

Pois bem, como é notório, os Requeridos, atualmente estão no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Dentre as funções ordinárias dos Deputados Federais, tem-se: legislar e fiscalizar as ações do Executivo e, aquelas de atribuição exclusiva do presidente da Câmara, sendo a condução dos trabalhos legislativos e pauta as votações da Casa.

Ademais, sabe-se também que, de acordo com a Constituição Brasileira, o presidente da Câmara dos Deputados é o segundo na linha de sucessão presidencial, sucedendo ao vice-presidente, em caso de impedimento ou vacância do cargo de Presidente da República.

Assim como acontece na Câmara dos Deputados, o presidente é o representante do Senado quando ela se pronuncia e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem. É integrante da Mesa Diretora, responsável pela direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos. Ele define a pauta de proposições que serão deliberadas em plenário. É o presidente do Senado quem preside o Congresso Nacional.

Além disso, o presidente do Senado Federal é o terceiro na linha de sucessão presidencial.

O que se pretende, com essa breve explanação, é demonstrar que as funções do Presidente da Câmara dos Deputados se restringem àquelas atividades, devendo o mesmo reservar-se ao exercício destas e com buscas de resguardar os interesses da população e **NÃO INTERESSES PRÓPRIOS!**

Se diz isso porque, já restou claro que os Requeridos **USAM DE SEU CARGO PARA DEFENDER INTERESSES POLÍTICOS PRÓPRIOS E PERSEGUIR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO BRASIL.**

Inclusive, os Requeridos tentam, de todas as formas, retirar todos os meios de governabilidade do Presidente da República, de modo a deixá-lo enfraquecido, a dar azo assim para um possível impeachment.

O que se nota é que, na qualidade de pessoa pública política, os mesmos ABUSAM de seu cargo para ditar normas, não só em seu trabalho, mas também em toda sociedade e, ainda, conspirando contra o nosso governo.

Suas atitudes refletem em tudo ao que diz respeito ao Presidente da República, chegando a ficar “cansativo” para o público.

Vivemos em uma democracia e a mesma tem de ser respeitada. O Presidente do Brasil foi **ELEITO DEMOCRATICAMENTE.**

E, no que diz o art. 1º, parágrafo único, da nossa Constituição Federal:

“Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, deveria manter-se, junto ao Presidente da República, na busca de melhorias para o nosso País, e não adotar uma postura pessoal para persegui-lo.

E agora, em última cena, o Requerido Deputado, se apresentou contra as manifestações da população, no último dia 19 de abril, o mesmo afirmou ser contra a tais movimentos e que, repudia em seu nome e em nome

das Câmara dos Deputados, os atos populares que pedem o retorno da ditadura.

Ora, Excelência, estamos em uma sociedade democrática, certo? As pessoas têm o direito de dizer o que quiserem, até mesmo porque, a liberdade de expressão é um direito consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, segundo seu art. XIX:

***"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras"***

Então, por que não pode o povo se manifestar quanto as ideias que bem entender? Incluindo-se, nisso, o direito de "pensar" e se "comunicar" quanto a uma nova forma de governo, mesmo que seja essa a ditadura militar.

Em nossa Carta Magna, temos logo:

"Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **liberdade**, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - **é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

(...)

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

(...)

IX - **é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença**" grifamos.

E, ainda:

"Art. 220 **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**" grifamos.

As declarações feitas, publicamente, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, ferem, a todo momento, o direito de liberdade de expressão, sentindo-se o Autor, totalmente ofendido com tal postura.

Inclusive, vale até fazer um parênteses, quanto a liberdade de expressão, que aparentemente o STF vem entendendo que tal direito é absoluto, eis que, aparentemente, pode se sobrepor à outros direitos também tutelados em nossa Carta Magna, como o da proteção a religião.

Como foi o caso do recente episódio envolvendo a produtora de humor Porta dos Fundos e uma Associação Religiosa, vejamos:

"MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.782 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) :NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. ADV.(A/S) :GUSTAVO BINENBOJM ADV.(A/S) :ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS ADV.(A/S) :ANDRE RODRIGUES CYRINO ADV.(A/S) :RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ ADV.(A/S) :RENATO TOLEDO CABRAL JUNIOR RECLDO.(A/S) :RELATOR DO AI Nº 0083896-72.2019.8.19.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RECLDO.(A/S) :RELATOR DO AI Nº 0343734-56.2019.8.19.0001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) :ASSOCIACAO CENTRO DOM BOSCO DE FE E CULTURA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. (...) Não se descuida da relevância do respeito à fé cristã (assim como de todas as demais crenças religiosas ou a ausência dela). **Não é de se**

**supor, contudo, que uma sátira humorística tenha o condão de abalar valores da fé cristã, cuja existência retrocede há mais de 2 (dois) mil anos, estando insculpida na crença da maioria dos cidadãos brasileiros.** Ante o exposto, e sem prejuízo de nova apreciação do tema pelo e. Relator, defiro a liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas no AI Nº 0083896-72.2019.8.19.0000 e no AI Nº 0343734- 56.2019.8.19.0001.”

Pois bem, Excelência, se aos olhos da nossa liberdade de expressão uma produtora que faz um filme debochando e corrompendo os valores da fé Cristã é aceitável, porque uma manifestação política não seria?

O que se percebe, dia após dias, esses políticos vem envergonhando e oprimindo o povo brasileiro, quando, então, o que mais se preocupam é com a rixa pessoal entre eles, desvirtuando-se do verdadeiro foco que é a tutela dos interesses de seu povo e, são, por fim, quem verdadeiramente ameaçam a democracia do País.

Assim, tendo em vista o princípio da separação dos poderes, que é o fundamento para se evitar um abuso de Autoridade, deve assim ser mantido, como forma de manter o Estado Democrático de Direito.

Para tanto, não deve o Congresso Nacional atrapalhar os atos do Governo Executivo, mas tão somente fiscalizá-lo, conforme suas atribuições legais, sem qualquer interesse político pessoal.

Inclusive, segundo informações reveladas pelo ex-deputado Roberto Jefferson, há indícios de preparação de um golpe pelos Requeridos, bem como a derrubada do Governo Brasileiro, através de apresentação de um impeachment já encomendado, **o que deixa mais claro ainda a tese seus interesses são meramente pessoais, sem se recordar da atual posição em que ocupa, que visa o interesses de toda a população.**

Deve-se esclarecer, ainda, quanto à finalidade do golpe preparado pelos Requeridos, que pelo que se há notícias, resume-se no seguinte:

Ainda segundo Roberto Jefferson, em troca do **pedido de impeachment**, Maia conquistaria a possibilidade de reeleição na Câmara, o que atualmente é proibido. “Se votar a PEC 101, do ex-deputado Benedito de Lira, que diz que dentro da mesma legislação é possível a reeleição da Câmara e do Senado, é porque a troca está sendo feita”, avaliou.

Ainda segundo o ex-parlamentar, o texto da PEC 101 já voltou a tramitar na Casa. Ao comentar a visão que tem sobre a corrupção, o ex-deputado — condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro — afirmou que o Congresso “recebeu uma carga antiviral de novos deputados que enfrentam o vírus da corrupção”.

Tal declaração foi feita por Roberto Jefferson, que pode ser consultada através [do link https://jovempan.com.br/programas/os-pingos-nos-is/roberto-jefferson-maia-impeachment-bolsonaro-reeleicao-camara.html](https://jovempan.com.br/programas/os-pingos-nos-is/roberto-jefferson-maia-impeachment-bolsonaro-reeleicao-camara.html) , bem como o mesmo fez tal denúncia através de uma *live* em seu instagram, a qual encontra-se disponível através do link <https://www.youtube.com/watch?v=ipCfAUk8RDA> .

Pode-se dizer, assim, que há na conduta dos Requeridos, desvio de finalidade é, sendo uma postura dissimulada praticada por agentes públicos, no exercício de sua função, que verifica a vontade – ou, pelo menos, a negligência desses praticantes - em não se portar conforme a legalidade e moralidade, causando prejuízos à administração pública.

Quanto à tal ilícito, tem-se que, há desvio de finalidade, quando o agente que está no poder, visa satisfazer fim alheio à natureza do ato utilizado, de modo que tal desvio representaria um mau uso da competência, eis que o agente busca finalidade incompatível com a natureza do ato (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, cit., 29ª ed., p. 410.).

E, ainda:

“O defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”  
(MEDAUAR Odete. Direito administrativo moderno. 14ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 159)

Ela baseia-se no art. 2º, alínea e, da Lei da 4.717/65 (Lei da Ação Popular) para caracterizar os defeitos do ato administrativo, dentre os quais se encontra o famigerado *desvio de poder*. E para fecharmos com chave de ouro essa coletânea de definições, a sucinta mas esclarecedora lição de CRETELLA JÚNIOR (1978, p. 185) sobre o desvio de finalidade: “Desvio de poder é, pois, o desvio do poder discricionário. É o afastamento da finalidade do ato.”

Com base nos argumentos acima, tem-se então, que ao invés de se preocupar com questões parlamentares de mais valor, os Requeridos buscam meios de difamar o Presidente da República e, ainda, obstruir os direitos garantidos em nossa Carta Magna, como o de liberdade de expressão e livre manifestação.

Assim, o ato coator, que afronta o **DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE**, de defesa da Constituição Federal e Estado Democrático de Direito, foi utilizado apenas e tão somente para incitar o ódio pessoal que o Presidente da Câmara dos Deputados possui do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Os Requeridos tentam, de qualquer maneira, tirar a fieza dos trabalhos do Governo Executivo Federal, **tomando, ainda a agenda política do Presidente da República**, que foi eleito **DEMOCRATICAMENTE** para governar o Brasil. **O que se vê é que o Requerido não obedece mais os interesses do Governo e, conseqüentemente, de seu povo.**

O ato coator dos Requeridos, consistente, na preparação de um golpe ao Presidente da República, sem motivos fundados, aliás, muito pelo contrário, o que se vê é uma imputação de “falsos motivos” à sua pessoa,

para que assim possa se efetivar, deve ser previamente proibido pelo poder Judiciário.

E, ainda, ao considerar a fala do Requerido Deputado, de que é contra as manifestações populares, que “incitem a ditadura”, na qualidade de pessoa pública política, devem ser então levadas a ferro e fogo, assim como foram levadas as declarações do Presidente da República em meio a crise do Coronavírus, afinal, nossa Carta Magna prevê expressamente em seu art. 5º, *caput*:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Assim, se todos são iguais perante a Lei, mesmo na condição política, de poderes diferentes, devem assim as palavras proferidas por esses “chefes” serem consideradas com o mesmo grau de importância.

E por fim, como mencionado acima e denominado por Roberto Jefferson, no golpe de “**parlamentarismo branco**” pretendido, que através da PEC 101/2003 para que os Requeridos, possam assim, se valer de sua reeleição.

Assim, em conclusão, não pode o povo brasileiro ser privado de seu direito de liberdade de expressão, bem como de sua democracia, que está em risco, com os atos do Requerido totalmente imparciais e egoístas do mesmo.

E assim, é totalmente cabível a utilidade do presente instrumento jurídico para tanto, senão vejamos:

“Art. 1ª **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de**

**sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.**

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

**§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”** grifamos.

Assim, pode-se considerar que todo o povo brasileiro está prestes a sofrer abuso de poder por parte dos Requeridos, que pretende um golpe à democracia, bem como vem sofrendo ataques a seu direito de liberdade de expressão, o que precisa ser resguardado pelo Judiciário.

Ademais, certa a condição de sendo direito ameaçado de várias pessoas, qualquer uma delas poderá requerer o referido remédio jurídico, sendo cabível a possibilidade de o Autor intentar a presente ação para tanto.

## **V. DO PEDIDO LIMINAR:**

Sabe-se que, a teor do que reza o art. 300 do CPC, poderá o Juiz conceder a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto a probabilidade do direito, tem-se que, através de toda a exposição dos fatos acima, a possibilidade de um golpe fatal a democracia brasileira, de maneira **TOTALMENTE INFUNDADA**, que causará uma tremenda desestabilidade e caos ao país, bem como ao fato dos

Requeridos utilizarem de seu cargo para se valer de interesses pessoais como a sua reeleição.

No que tange o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se, neste cenário que, caso a medida não seja concedida, o objetivo deste mandado não terá mais razão de ser, eis que visa reprimir um possível ato a ser praticado pelos Requeridos, o qual merece olhares urgentes do Poder Judiciário.

Por tal razão, é que deve ser concedido o **DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA VINDICADA, de modo a IMPEDIR a prática de atos golpistas pelos Requeridos, que visem ferir a Democracia Brasileira, mesmo que isso implique em medida cautelar de afastamento temporário de seus cargos.**

#### **VI. DOS PLEITOS:**

Ante o exposto, requer-se:

- a) Sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Autor, eis que atualmente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, o que restou esclarecido no item "II" desta petição;
- b) Seja o presente *writ mandamus* seja recebido, processado e julgado nos termos do Código de Processo Civil, Lei 12.016/2009 e Constituição Federal;
- c) Após concedida a liminar, seja ordenada a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, entregando-lhes cópia do *petitium* e documentos que a instruem;
- d) Após, seja realizada a oitiva do Ilustre Sr. Dr. Representante do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, como prevê Art. 12 da Lei nº 12.016/09;

e) Seja, ao final, após o exercício do contraditório a apreciação do MPF, NO MÉRITO, assegurado o **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** do Autor, bem como preservar e respeitar o *múnus* público como prestador de serviço público, **A DEMOCRACIA**, para que seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** para **IMPEDIR a prática de atos golpistas pelos Requeridos, que visem ferir a Democracia Brasileira, mesmo que isso implique em medida cautelar de afastamento temporário de seus cargos;**

f) Requer provar o alegado através de todos os meios de provas admitidos em direito, **PRINCIPALMENTE TESTEMUNHAL**, cujo rol será anexado em momento oportuno.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) para fins meramente fiscais.

Distrito Federal, 23 de abril de 2020.

**Anselmo Ferreira De Melo Da Costa**

**OAB/DF 37.345**